**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ESTADO DO PIAUÍ.**

**PIC N.** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SIMP n.** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Portaria GAECO/MPPI n.** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_\_\_\_, vem, muito respeitosamente, perante V. Exa., no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal de 1988, art. 240 §1º, alíneas a, b, c, d, e, f e h e 311 e seguintes ambos do Código de Processo Penal, na Lei n. 7.960/89, e no Procedimento de Investigação Criminal n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, representar pela **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, referente ao período de xx (xxxxxxx) de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ de xxxx (xxxxxxxxxxxxxx) a xx (xxxxxxxxxxx) de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de xxxx (xxxxxxxxxxxxx), E QUEBRA DO SIGILO FISCAL**, **no que tange aos anos-calendário xxxx (xxxxxxxxxxx), xxxx (xxxxxxx), xxxx (xxxxxx), xxxx (xxxxxxxxxxxxx) e xxxx (xxxxxxxxxxxx)** do seguinte alvo, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir deduzidos:

|  |  |
| --- | --- |
|  **PESSOA FÍSICA**  | **CPF**  |
|  |  |

**DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da Promotoria de Justiça, instaurou o presente Procedimento de Investigação Criminal n. xxx/xxxxx, a partir de informações obtidas tanto no curso das investigações do PIC n. xx/xxxx, quanto de elementos informativos colhidos a partir da “Colaboração Premiada” prestada por \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no intuito de averiguar a existência da prática de diversos crimes contra a Administração Pública, bem como de organização criminosa, infração penal esta positivada na Lei n. 12.850/13.

Conforme as informações trazidas por \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (posteriormente designada de “Delatora”), esta, entre os 2011 (dois mil e onze) e 2014 (dois mil e quatorze), trabalhou para empresa dos irmãos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, dentre elas a empresa **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (CNPJ n. xx.xxx.xxx/xxxx-xx)**.

**DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA.**

No que tange à fixação da competência para processar e julgar o presente pedido de quebra de sigilos bancário e fiscal, verifica-se ser a Comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ – PI a competente para processá-lo e julgá-lo, pelos seguintes motivos.

**.**

**.**

**.**

**.**

**.**

**.**

**DO AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO**

A Constituição Federal erigiu à categoria de direito fundamental a inviolabilidade da intimidade e vida privada, nos seguintes termos:

**Art. 5º, da CF/88.** *Omissis*

[...]

**X -** são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[…]

Os direitos individuais, conforme há muito assentado, não podem constituir salvaguarda para a prática de atos lesivos à coletividade, ao patrimônio público, à moralidade e à ordem social. Portanto, assim como as demais garantias individuais asseguradas pela Constituição Federal, a garantia ao sigilo bancário e fiscal não constituem direito absoluto quando as informações dele decorrentes adquirem especial relevo para o interesse público, notadamente na hipótese da prática de crimes.

No mesmo vértice, já assentou o Ministro Celso de Mello do **Supremo Tribunal Federal**, em julgamento onde se questionava violação a direitos e garantias fundamentais, que tanto a proteção à intimidade e à vida privada, quanto a possibilidade de flexibilização destes direitos para fins de relevante *persecutio criminis*, não constitui ato ilícito se praticado dentro das regras legais:

“***Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto****, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades,* ***pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros***” (voto do Min. CELSO DE MELLO no MS 23452/ RJ, - Pleno do STF, 16.09.99 - DJU 12.05.00 – Unânime).

Assim, a inviolabilidade do sigilo bancário pode ser afastada, nas precisas lições do mestre **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, quando ele estiver sendo utilizado para ocultar a prática de atividades ilícitas, desde que presentes os seguintes requisitos:

**a)** Autorização judicial ou determinação de CPI;

**b)** Indispensabilidade dos dados constantes em determinada instituição financeira, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática ilícita por parte daquele que sofre a investigação;

**c)** Individualização do investigado e do objeto de investigação;

**d)** Obrigatoriedade de manutenção do sigilo em relação a pessoas estranhas à causa;

**e)** Utilização dos dados obtidos somente para a investigação que lhe deu causa.

A Lei Complementar n. 105/2001 dispõe acerca do acesso a dados protegidos pelo sigilo bancário nos seguintes termos:

**Art. 1º.** As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

**§3º.** Não constitui violação do dever de sigilo:

[…]

**IV –** a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

[…]

**§4.º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:**

**[…]**

**VI –** contra a Administração Pública;

**VIII –** lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

[…]

**Art. 3º.** Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

Embora o artigo 3º acima transcrito refira-se em sua parte final à “*lide*”, sabe-se que a quebra do sigilo bancário não é processo judicial em sentido estrito, em que há uma pretensão resistida a ser satisfeita pelo Poder Judiciário, o qual detém o monopólio de aplicação da lei. Desde quando ainda em vigor o §1º, do artigo 38, da Lei n. 4.595, de 31.12.1964 (o qual foi revogado justamente pelo art. 13 da Lei Complementar n.º 105/2001), que se referia à “*partes legítimas na causa*”, o Poder Judiciário já firmara o seu entendimento de que nos pedidos de quebra de sigilo bancário não há que se falar em lide, contraditório, ou ampla defesa.

O pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal formulado para instruir o Procedimento Investigatório Criminal em trâmite, não implica, sob nenhuma hipótese, em oportunidade de oitiva dos investigados, sob risco de inviabilizar o sucesso da apuração. O contraditório, caso constatada a destinação ilícita dos valores movimentados pelos investigados, será estabelecido por ocasião da propositura da respectiva ação criminal (contraditório postergado ou diferido).

Do mesmo modo, insta ressaltar que, apesar de todas as evidências apresentadas, não cabe ao Judiciário perquirir a fundo sobre a presença de indícios ou provas cabais que justifiquem o pleito de quebra.

Neste sentido se posiciona do Superior Tribunal de Justiça, pois “***(...) é impossível exercitar, ab initio, um juízo de valor da utilidade do meio de prova pretendido, tendo em vista que ele pode ser válido ou não diante do contexto de todas as provas que efetivamente vierem a ser colhidas***” (STJ - Agravo Regimental n. 9600000038-7/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 16.09.96).

Destarte, resumidamente, o objetivo do presente pedido é permitir a realização de todas as diligências necessárias junto às instituições financeiras e fiscais, com o consequente afastamento do sigilo bancário e fiscal, com as demais providências correlatas que se fizerem úteis - tudo para identificar e tentar rastrear o destino dos valores ilegalmente auferidos pelos investigados.

Dessa forma, a quebra de sigilo bancário, como diligência pretendida pelo Ministério Publico do Estado do Piauí, guarda total pertinência com o objeto da investigação em curso, situando-se dentro do estrito campo da *razoabilidade*, posto que delimitada a incidência objetiva e temporal desta medida excepcional de restrição da intimidade enquanto garantia constitucional.

Quanto aos requisitos da medida ora pleiteada, assevera o mestre **VICENTE GRECO**³, que a interferência judicial somente deve pairar sobre casos excepcionais, desde que presentes os pressupostos específicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora,* exigíveis para todas as medidas de caráter cautelar.

Nesta senda, ao apreciar o pressuposto do *fumus boni iuris,* deve a autoridade judicial, como perfilha o insigne **LUIZ FRANCISCO TORQUATO4**, dispor de elementos seguros da existência de um crime, que ensejaria o sacrifício da *privacy,* ao passo que deve ser considerado o risco ou prejuízo que da não realização da medida possa resultar para investigação ou instrução processual, na aferição do *periculum in mora.*

Assim, *o* *fumus boni iuris* está devidamente demonstrado pelas provas documentais colacionadas aos inclusos autos do **PIC n. xx/xxxx**

Já o *periculum in mora* está consubstanciado na necessidade de se apurar da verdade real. Como já exaustivamente defendido, é essencial a determinação do AFASTAMENTO *DOS SIGILOS BANCÁRIO e FISCAL* do INVESTIGADO, na tentativa de se identificar todas as pessoas, físicas e jurídicas, beneficiadas com os pagamentos indevidos.

Notório, portanto, que as investigações envolvendo o caso somente podem ser aprofundadas através da quebra dos sigilos bancário e fiscal, cujos elementos indiciários evidenciam a possibilidade de deferimento da pretendida medida.

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ requer, a Vossa Excelência, o seguinte:

**1 -** o imediato **AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO,** com fulcro na Lei Complementar n. 105/2001, em relação a todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores, bem como ficha de abertura de conta bancária, mantidos em Instituições Financeiras pelas **pessoas físicas relacionadas abaixo**, no período de **referente ao período de 01 (primeiro) de janeiro de 2012 (dois mil e doze) a 31 (trinta e um) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis),** requerendo-se, também, que seja determinado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação:

|  |  |
| --- | --- |
|  **PESSOA FÍSICA**  | **CPF**  |
|  |  |

Deferido por Vossa Excelência o afastamento de sigilo bancário dos investigados, requer seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que:

**I -** Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados possuem ou tenham mantido relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

**II -** Transmita em 10 (dez) dias à Promotoria de Justiça \_\_\_\_\_\_\_\_\_, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico http://www.mppi.mp.br/simba, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos investigados obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que os investigados apareçam como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras;

**III -** Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente a Promotoria de Justiça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme modelo de *layout* estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa n. 03, de 09 de agosto de 2010;

**IV –** Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO/MPE-PI é: gaeco@mppi.mp.br, e para correspondências o endereço do GAECO/MPE-PI é o seguinte: GAECO – Rua Cícero Carvalho, n. 2850, CEP n. 64050-155, bairro Planalto Ininga, Teresina - PI.

**DO AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL**

Da mesma forma, quanto ao sigilo fiscal, o mesmo não é absoluto, uma vez que o art. 198, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66, ao estabelecer o sigilo das informações de natureza fiscal, excepcionou a necessidade de prova em processo judicial, conforme a seguir transcrito:

**Art. 198, do CTN.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

**§1º.** Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

**I -** requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

[…]

Quanto aos requisitos da medida ora pleiteada, reiteramos os argumentos já mencionados quanto ao pedido de afastamento de sigilo bancário, lembrando que os elementos necessários ao seu deferimento constam devidamente demonstrados pelas provas documentais e testemunhais colacionadas aos inclusos autos do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 06/2018.

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pleiteia a Vossa Excelência o **AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL** dos investigados, **no que tange aos anos-calendário 2012(dois mil e doze), 2013 (dois mil e treze), 2014 (dois mil e quatorze), 2015 (dois mil e quinze) e 2016 (dois mil e dezesseis).**

|  |  |
| --- | --- |
|  **PESSOA FÍSICA**  | **CPF**  |
|  |  |

 Nestes termos, pede deferimento.

Teresina - PI, 09 de Agosto de 2018.

Promotor de Justiça